



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 2179/2023

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 112/2023-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **R8 GESTAO EM CAPACITACAO LTDA.**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na realização do curso para ministrar capacitação no curso intitulado **“Obras e serviços de engenharia segundo a nova lei de licitações e contratos”**, na modalidade presencial, no período de 24 a 25.04.2023, destinado a capacitação de 10 (dez) servidores entre os seguintes setores: SENGE, SEMAN, APRES, AJDG, SEDIC, SEGEC e SOG/AUDI, no valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referencia (fls.2-26), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fls. 81-82), condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 29 de março de 2023.

Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 112/2023-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2179/2023

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso "Obras e serviços de engenharia segundo a nova lei de licitações e contratos". Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado **"Obras e serviços de engenharia segundo a nova lei de licitações e contratos"**, na modalidade presencial, no período de 24 a 25.04.2023, destinado a capacitação de 10 (dez) servidores entre os seguintes setores: SENGE, SEMAN, APRES, AJDG, SEDIC, SEGEC e SOG/AUDI, consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referencia (fls.2-26).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 111), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **R8 GESTÃO EM CAPACITAÇÃO LTDA. (CNPJ: 43.471.725/0001-70)**, por inexigibilidade de licitação, no valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para ministrar capacitação no curso intitulado **"Obras e serviços de engenharia segundo a nova lei de licitações e contratos"**, na modalidade presencial, no período de 24 a 25.04.2023, destinado a capacitação de 10 (dez) servidores entre os seguintes setores: SENGE, SEMAN, APRES, AJDG, SEDIC, SEGEC e SOG/AUDI, consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referencia (fls.2-26).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 448/2023-AJDG (fls. 108-110) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 111).

6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC), nos termos da Informação n.º 158/2023-SEDIC (fls. 84-87) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, em conformidade com o disposto nos arts. 191 e 192, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

[...]

9. Cabe ressaltar que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal para servidores públicos enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na **Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário**, também do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “**as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

10. Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos entende que a contratação solicitada nesse processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

11. A contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto nos arts. 191 e 192, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcritos:

[...]

12. É o que submeto à consideração superior, sugerindo que seja verificada a conveniência e oportunidade de retorno deste processo ao setor demandante, para confirmar e/ou complementar os argumentos apresentados nessa informação a respeito da singularidade do objeto a ser contratado.

[...]

7. Registre-se, por oportuno, que no Termo de Referência e na Proposta Comercial constam as justificativas da necessidade da contratação, objetivo, metodologia, carga horária e conteúdo programático do curso proposto pela empresa, incluindo a qualificação técnica do instrutor (fls. 17-38).

8. Ademais, foram juntadas nas fls. 51-54, as certidões indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **R8 GESTAO EM CAPACITACAO LTDA.**, o extrato de exigibilidade de licitação na fl. 50, constatando que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços em outros órgãos públicos, além da informação de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, de acordo com o DOD (fl.2) e a informação prestada pelo SEPOF, nas fls. 81-82.

9. Quanto à inviabilidade de competição, tanto a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), quanto a Orientação Normativa nº 18/2009-AGU e a Decisão TCU nº 439/1998-Plenário respaldam a contratação direta nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Senão, vejamos:

Súmula TCU nº 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU nº 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para

participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93".

10. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do **Parecer nº 448/2023-AJDG** (fls. 108-110), opinou pela contratação direta da empresa **R8 GESTAO EM CAPACITACAO LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por entender que os requisitos legais estão preenchidos, conforme transcrição abaixo:

[...]

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado da Decisão nº439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo o qual "as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para a participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº8.666/1993.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 111), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 29 de março de 2023.

Ana Paula Pinheiro Fonseca
Assistente III – APRES/PRES/TRE-RN

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 448 /2023-AJDG, e AUTORIZO:

I - a contratação direta da **R8 GESTÃO EM CAPACITAÇÃO LTDA. (CNPJ: 43.471.725/0001-70)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “**Planejamento, Contratação e Fiscalização de Obras Públicas Segundo a Lei 14.133/2021**”, na modalidade presencial, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 68-78) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 17-26);

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa no valor reservado às fls. 32-33, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Diretora-Geral

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 29/03/2023 15:25:38



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE DIRETORIA-GERAL

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 448-2023-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2179-2023

Assunto: Contratação de serviço de capacitação de servidores. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02-03, o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento - NFA solicita a contratação de serviço de Capacitação de pessoal referente à inscrição de 10 (dez) servidores em curso de **“CURSO NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS APLICADA A OBRAS DE ENGENHARIA”**, tendo sido indicado para o atendimento da demanda aquele promovido pelo **R8 Gestão em capacitação Ltda.**, com carga horária de 16 horas, a ser realizado na modalidade presencial, em Natal/RN, entre os dias 24 e 25 de abril de 2023.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de Referência para a contratação (fls. 17-26), **do qual consta informação em relação às razões de escolha da capacitação ofertada pela referida empresa, tornando-a singular para o alcance dos objetivos pretendidos;**

b) Checklist – PROCESSO - Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 55);

c) proposta apresentada pela empresa indicada para a capacitação, **PLANEJAMENTO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, SEGUNDO A LEI 14.133/2021 (fls. 68-78);**

d) Pesquisa de soluções localizadas no mercado ausente, restando noticiado, pela Informação Nº 40/2022 SETEC, a ratificação “que o preço ofertado pela empresa R8 Gestão em Capacitação Ltda a este Regional encontra-se dentro da média dos preços praticados pelo mercado. Ressaltamos, por oportuno, que o curso ofertado pela supracitada empresa tem o ônus de ser um treinamento a ser realizado na modalidade presencial, justificando assim a preferência em relação aos demais cursos pesquisados, uma vez que os cursos na modalidade EAD são sempre mais baratos” (fl. 80);

e) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada, cuja razão social é **R8 GESTÃO EM CAPACITACAO LTDA** (fls. 51-53 e 83);

f) reserva orçamentária no valor indicado para o atendimento da despesa (fls. 81-82);

g) Informação nº 158/2023-SEDIC (fls. 84-87), por meio da qual a Seção de Editais e Contratos promove o enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, sugerindo, ainda, que seja verificada a conveniência e oportunidade de retorno deste processo ao setor demandante, para confirmar e/ou complementar os argumentos apresentados nesta informação a respeito da singularidade do objeto a ser contratado.

3. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”*.

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

7. Instada a se pronunciar sobre a realização de pesquisa quanto a outros proponentes que também atendessem aos requisitos da contratação, na modalidade presencial, a unidade demandante juntou informações de fls. 90-107, colacionando mais duas empresas, que, no entanto,

apresentaram propostas de valores superiores a formulada pela empresa **R8 GESTÃO EM CAPACITAÇÃO LTDA.**, restando confirmada a posição da SETEC, colacionada à fl. 80, verbis:

“Diante de tudo o que foi exposto acima por esta SETEC, ratificamos que **o preço ofertado pela empresa R8 Gestão em Capacitação Ltda** a este Regional encontra-se dentro da média dos preços praticados pelo mercado. Ressaltamos, por oportuno, que o curso ofertado pela supracitada empresa tem o ônus de ser um treinamento a ser realizado na modalidade presencial, justificando assim a preferência em relação aos demais cursos pesquisados, uma vez que os cursos na modalidade EAD são sempre mais baratos.”

8. Neste contexto, face às considerações formuladas na informação prestada pela Seção de Editais e Contratos, mormente nos pontos 7, 8 e 9 da Informação nº 158/2023-SEDIC, é possível à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que, caso julgue conveniente e oportuno, a Administração poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa **R8 GESTÃO EM CAPACITAÇÃO LTDA. (CNPJ: 43.471.725/0001-70)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “**Planejamento, Contratação e Fiscalização de Obras Públicas Segundo a Lei 14.133/2021**”, mediante a inscrição de 10 (dez) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 68-78) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 17-26);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa no valor reservado às fls. 81-82, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal, na data da assinatura eletrônica.

ARNAUD DINIZ FLOR
ALVES:60002064

Assinado de forma digital por ARNAUD DINIZ
FLOR ALVES:60002064
Dados: 2023.03.29 09:48:38 -03'00'

Arnaud Diniz Flor Alves

Assessor Jurídico - AJDG